



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei sob o n.º: 007/2025.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a Abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de R\$ 530.000,00, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.

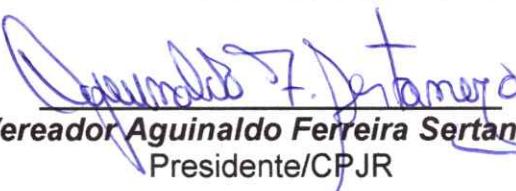
**Relatório:**

Nos termos dos Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto aos seus aspectos Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico ou quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental e por deliberação do Plenário.

Assim, relativamente ao projeto em epígrafe, foram considerados os aspectos acima listados, bem como foi verificado que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal de demais legislação municipal.

Diante do exposto, ao ver desta Comissão, o projeto em apreço atende aos preceitos legais não encontrando óbice para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2025.

  
**Vereador Aguinaldo Ferreira Sertanejo**  
Presidente/CPJR

**Vereador Celma Mezabarba Silva**  
Relator/CPJR

**Vereador Genivaldo Martins da Silva**  
Membro/CPJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei sob o n.º: 007/2025.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo a Abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** por Superávit Financeiro ao Orçamento Vigente, no valor de R\$ 530.000,00, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências.

**Relatório:**

Nos termos dos Art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação quanto aos seus aspectos Constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico ou quando solicitado o seu parecer por imposição Regimental e por deliberação do Plenário.

Assim, relativamente ao projeto em epígrafe, foram considerados os aspectos acima listados, bem como foi verificado que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, está de acordo com a Lei Orgânica Municipal de demais legislação municipal.

Diante do exposto, ao ver desta Comissão, o projeto em apreço atende aos preceitos legais não encontrando óbice para a sua tramitação, razão pela qual somos de parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2025.

  
**Vereador Aguinaldo Ferreira Sertanejo**  
Presidente/CPJR

**Vereador Celma Mezabarba Silva**  
Relator/CPJR

**Vereador Genivaldo Martins da Silva**  
Membro/CPJR